



TRT - AP0000307-58.2025.5.10.0006 - ACÓRDÃO 1ª TURMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

AGRAVANTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES

ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA

ADVOGADO: BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO: PAULA REGINA DA SILVA MELO

ADVOGADO: NAYANA CRUZ RIBEIRO

ORIGEM: 06.ª VARA DE TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

(JUÍZA ADRIANA ZVEITER)

EMENTA

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÕES. TEMA 499 DO STF. No Tema 499, de viés limitador do exercício do direito de substituição ou de mera representação processual pelas Associações Cívis, na dicção do Tribunal, decidiu o STF que tais pessoas jurídicas não são substitutas processuais, papel esse reservado exclusivamente aos entes sindicais, na forma do artigo 8º da Constituição da República. Funcionam elas apenas como representantes processuais, por força da interpretação conferida ao inciso XXI do artigo 5º da CRFB. O precedente do STF no RE 612043 (**Tema 499 da lista de repercussão geral**) é aplicável exclusivamente às hipóteses de ações coletivas nas quais a associação atua na qualidade de representante processual dos associados. Nesse quadro, conforme entendimento vinculante e *erga omnes* do STF, as ações propostas por entidades associativas não sindicais são civis coletivas que apenas alcançam os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, antes ou até a data da propositura daquela demanda de natureza cognitiva ou de

conhecimento, sendo constitucional, com efeito, o artigo 2-A da Lei nº 9.494/1997. Total e veemente ressalva de entendimento do relator.

2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR ENTIDADE SINDICAL OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 1.075 DO STF. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

Quanto ao Tema 1075, por outro lado, o STF decidiu, também com efeitos *erga omnes* e vinculantes, pelo alcance nacional das sentenças proferidas no âmbito de ações civis públicas regidas pela lei que regula a matéria. Analisando eventual conflito entre o decidido nos Temas 499 e 1.075, o STF esclareceu textualmente que nenhum dos referidos precedentes compromete ou afeta o outro. O Tribunal, no Tema 1075, declarou inconstitucional a limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997, mas apenas para as ações civis públicas reguladas por lei própria, devendo ser observado, quando esta for a hipótese, o artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90. Grosso modo, sempre que a ação for proposta por Associação Civil, o caso é de limitação territorial, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997. Por outro lado, na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público ou por ente sindical, este último na qualidade de substituto processual, a restrição territorial prevista em lei é inconstitucional e deve ser observado o teor do artigo 93, II, da Lei nº 8.078/90. Por isso mesmo, em cada demanda envolvendo ação coletiva é necessário investigar a sua natureza, o perfil da entidade autora e a sua personalidade jurídica, para assim aferir os limites subjetivos da coisa julgada, toda vez que houver depois execução individual ou coletiva do decidido na ação de conhecimento. Ressalva parcial de entendimento do relator.

3. TEMAS 499 E 1.075 DO STF. ALCANCE. Conclui-se, portanto, que a tese firmada no **RE 612043/PR(Tema 499 do STF)** aplica-se exclusivamente à ação civil coletiva de rito ordinário, não podendo ser utilizada, por outro lado, na hipótese de ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7.347/85 e na ação coletiva prevista na Lei nº 8.078/90 (CDC), conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no **RE 1101937(Tema 1.075 do STF)**.

4. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. ASSOCIAÇÃO QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS QUE RESIDEM NO DISTRITO FEDERAL E À LISTA DE SUBSTITUÍDOS TRAZIDA NA INICIAL. TEMA 499 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No caso concreto de execução individual de título formado em demanda coletiva, a Associação Nacional de Empregados da Infraero - ANEI atuou nos autos da Ação Civil Coletiva n. 0001062-43.2020.5.10.0011, proposta nos termos do art. 5º, XXI, da CRFB/88, na condição de representante processual. A parte autora da ação de conhecimento não tem natureza sindical. Com efeito, nos termos do Tema 499 do STF, possui a entidade associativa autorização constitucional para legitimamente representar seus filiados, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal. Os efeitos da decisão limitam-se, no entanto, àqueles empregados filiados à entidade associativa e com residência no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Em tal contexto, deve ser observado o entendimento firmado no julgado do RE 612043- Tema 499 do STF-. Ressalva parcial de entendimento do relator.

5. Agravo de petição conhecido e desprovido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução individual proposta por EUNICE PEREIRA DA SILVA, com amparo no título judicial formado nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0001062-43.2020.5.10.0011, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

O Juízo da instância originária reconheceu a ilegitimidade ativa da exequente e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A exequente interpõe agravo de petição, pretendendo o afastamento da extinção do processo e o regular prosseguimento da execução.

Contrarrazões pela executada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

1.ADMISSIBILIDADE:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 499 E 1.075 DO STF

2.2. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. ASSOCIAÇÃO QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS QUE RESIDEM NO DISTRITO FEDERAL. TEMA 499 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Juízo originário assim decidiu a controvérsia:

“SENTENÇA

(EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA)

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório individual de sentença coletiva movida por EUNICE PEREIRA DA SILVA contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), para cumprimento do título executivo afigurado na ação ajuizada pela ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI contra a INFRAERO (processo nº 0001062-43.2020.5.10.0011).

Proferido despacho determinando que a parte exequente /reclamante anexasse ao processo a documentação hábil à necessária comprovação de que esta tenha figurado expressamente na lista de substituídos anexada à petição inicial da ação principal, era residente no Distrito Federal na data do ajuizamento da ação coletiva e filiação à associação que ingressou com a ação no processo principal até a data da propositura desta, prestigiando o Tema 499 da Repercussão Geral, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID , fl. 510).4ab064e

A parte exequente/reclamante peticionou (ID , fl. 514),15f48fb defendendo tese de desnecessidade de comprovação da residência no Distrito Federal na data do ajuizamento da ação coletiva.

Decido.

O processo não reúne condições de prosseguimento, pois não foi completamente atendida a determinação constante da decisão à fl. 510 (ID 4ab064e). Não houve demonstração de comprovação de que os reclamantes eram residentes no Distrito Federal na data do ajuizamento da ação coletiva, tudo em estrita atenção ao entendimento do e. STF no Tema de Repercussão Geral nº 499, que assim dispõe:

Tema 499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

O TRT da 10ª Região tem firmado posicionamento hígido no exame do atendimento dos requisitos fixados pelo STF no Tema 499 de Repercussão Geral:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. TEMA 499 DO STF. De acordo com a tese vinculante firmada no Tema 499 do STF, a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Exige-se, pois, a prova de filiação da condição de filiado da FENAG ao tempo da propositura da ação coletiva, bem como que o beneficiário é domiciliado no “ (Processo nº 0000082-âmbito de jurisdição deste Regional. 39.2024.5.10.0017 AP, ac. 1ª T., ANDRÉ, publicado em 22/7/2025)

“PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA IDENTIFICADA COM SENTENÇA INDIVIDUAL OU COLETIVA DISTINTA: INTELIGÊNCIA DO CDC, ARTIGO 104, PARTE FINAL, C/C A TESE FIXADA NO TEMA 499/STF: FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE REQUERENTE. A sentença coletiva emerge efeitos em relação aos beneficiários definidos na linha da tese fixada em decorrência do Tema 499/STF (‘A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.’), não podendo alcançar sujeitos fora dos parâmetros definidos nem se estabelecer em relação a quem já alcança não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”). Assim, o exame se define na identificação de coisa julgada, se houver pretensão de alcançar a execução de sentença coletiva em que já figure o sujeito requerente como beneficiário de outra sentença coletiva de objeto similar ou se assim for parte em processo individual com sentença proferida, ou a inexistência de interesse de agir, quando buscar alcançar objeto similar que já tenha sido examinado em processo individual do qual seja parte, sem assim poder ser efetivamente identificado como sujeito substituído na demanda coletiva cuja execução individual pretende, por inadmissível a repetição de efeitos condenatórios e multiplicação dos resultados. Agravo de “ (Processo nº 0001178-petição patronal conhecido e provido. 26.2023.5.10.0017 AP; ac. 2ª T., ALEXANDRE NERY, publicado em 19 /5/2025).

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 499, DO STF. A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem no momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Agravo de petição conhecido e não provido. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Não havendo prova capaz de desconstituir a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte recorrente, pessoa física, devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inteligência do art. 98 do CPC e “ (Processo nº 0001416-da Súmula n.º 463, I, do colendo TST. 45.2023.5.10.0017 AP, ac. 3ª T., PEDRO, publicado em 22/7/2025).

Ciente a parte exequente/reclamante sobre o prazo saneador, via DEJT, suas alegações não têm o condão de mitigar os efeitos decorrentes do não atendimento da determinação, atraindo a hipótese do parágrafo único art. 321 do CPC, pontuando-se que a documentação existente no processo não supre o requisito estabelecido no Tema 499 da Repercussão Geral do e. STF.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução meritória (CPC, art. 485, IV), à míngua de apresentação de documento essencial à propositura da ação (CPC, artigos 320 e 321).

Afasto a aplicabilidade do entendimento constante do Tema 1075 de Repercussão Geral do STF à hipótese dos autos, haja vista estar ela restrita às situações onde há atuação de entidade sindical, o que não é o caso.

Neste trilhar, a petição inicial e declaro indefiro extinto o (CPC, art. 485, IV).processo, sem resolução meritória Defiro a gratuidade judiciária à parte exequente, em razão da declaração de hipossuficiência trazida aos autos (ID , fl. 12).13e5e8f

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a petição inicial e declaro indefiro extinto o (CPC, art. 485, IV), nos termos da fundamentação.processo, sem resolução meritória Custas dispensadas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para deliberação sobre os honorários periciais.

Cumpra-se.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 17 de dezembro de 2025.

ADRIANA ZVEITER

Juíza do Trabalho Substituta”.

A agravante, em sede recursal, pugna pelo afastamento da extinção do processo, sustentando a inadequada aplicação do Tema 499 do STF. Aduz que a ação coletiva originária possui natureza de ação civil pública, tratando de direitos individuais homogêneos com eficácia *erga omnes* e ultra partes. Sustenta ser “desnecessário residir no mesmo local em que o órgão julgador exerce a jurisdição”.

Vejamos.

Incontroversamente, a empregada substituída deixou de comprovar ter residência no Distrito Federal.

Embora a minha posição seja no sentido de que nas ações promovidas por entidades associativas de âmbito nacional, cuidando de direitos difusos e coletivos de um modo geral, a respectiva decisão judicial tenha igual alcance territorial, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, essa compreensão foi refutada pelo STF ao apreciar o Tema 499, de caráter vinculante, tendo restado vencido, inclusive, o Ministro Ricardo Lewandowski, no Tema 499, ao defender a máxima amplitude, ou seja, para além dos limites da área de jurisdição do órgão julgador.

No Tema 1075, por outro lado, o STF decidiu pelo alcance nacional das sentenças proferidas no âmbito de ações civis públicas regidas pela lei que regula a matéria.

Com efeito, analisarei a questão sob o prisma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 499 e 1075, diante dos efeitos *erga omnes* e vinculantes das duas decisões.

Em primeiro lugar, cabe dizer que não há o mais remoto ponto de confronto entre os Temas 499 e 1075 do STF.

No Tema 499, de viés limitador do exercício do direito de substituição ou de mera representação processual pelas Associações Civas, na dicção do Tribunal, decidiu o STF que tais pessoas jurídicas não são substitutas processuais, papel esse reservado exclusivamente aos entes sindicais, na forma do artigo 8º da Constituição da República. Funcionam elas apenas como representantes processuais, diante da interpretação conferida ao inciso XXI do artigo 5º da CRFB.

Nesse quadro, conforme entendimento vinculante do STF, as ações propostas por entidades associativas não sindicais são civis coletivas que apenas alcançam os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, antes ou até a data da propositura daquela demanda de natureza cognitiva ou de conhecimento, sendo constitucional, com efeito, o artigo 2-A da Lei nº 9.494/1997, conforme consta da Ementa e da Tese Aprovadas, a seguir transcritas:

“RE 612043

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO-

Julgamento: 10/05/2017-Publicação: 06/10/2017

Ementa

EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Tema

499 - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

No Tema 1075, julgado depois do Tema 499, o STF esclarece textualmente que nenhum dos referidos precedentes compromete ou afeta o outro. Declarou o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1075, que é inconstitucional a limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997, mas apenas para as ações civis públicas reguladas por lei própria, senão vejamos:

“RE 1101937

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 08/04/2021

Publicação: 14/06/2021

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua plena efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade

do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reconstituída sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.

Tema

1075 - Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Tese

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reconstituída sua redação original; II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.”

Para dissipar eventuais dúvidas a respeito da ausência de dissonância com o entendimento consagrado no Tema 499, o Tribunal esclareceu, quando do julgamento do Tema 1.075, o seguinte:

“(…) Na presente hipótese, importante afastar a incidência do Tema 499 de Repercussão Geral, pois não guarda relação com a controvérsia aqui discutida.

Naquele julgado, de relatoria do eminente Ministro MARCO

AURÉLIO, fixou-se a seguinte tese:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.”

O Plenário do STF, no julgamento, salientou, inclusive, que o entendimento alcançado cingia-se à eficácia subjetiva da coisa julgada de ação coletiva de rito ordinário (artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997), assertiva que foi ratificada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão do precedente vinculante, não analisando a questão dos efeitos erga omnes ou mesmo de eventual limitação territorial prevista no artigo 16 da LACP.

A presente hipótese é diversa e está adstrita ao alcance da sentença proferida em sede de ação civil pública que, segundo o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.494/1997, prevê:

“fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

A definição dessa matéria ainda está pendente de análise por parte desta CORTE SUPREMA, não existindo manifestação definitiva a respeito da constitucionalidade do aludido art. 16 da LACP, pois, efetivamente, a liminar deferida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 1576-MC, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, em que se analisou a Medida Provisória 1.570/1997, não alcançou o art. 3º da MP, que retratava a mesma redação do atual art. 16 da LACP, conforme se verifica na Ementa da decisão(...)

Grosso modo, sempre que a ação for proposta por Associação Civil, como é o caso da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPREGADOS DA INFRAERO - ANEI, a hipótese é de limitação territorial, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.494/1997. Por outro lado, em qualquer Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público ou por entidade sindical, a restrição territorial prevista em lei é inconstitucional.

Em cada demanda envolvendo ação coletiva é necessário investigar a sua natureza, o perfil da entidade autora e a sua personalidade jurídica, para assim aferir os limites subjetivos da coisa julgada, toda vez que houver depois execução individual ou coletiva do decidido na ação de conhecimento.

3. RECAPITULANDO ALGUMAS QUESTÕES SOBRE OS TEMAS 499 E 1.075 DO STF E ANALISANDO O CASO CONCRETO DOS AUTOS

O STF, no julgamento do RE 612043/PR, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 e fixou a seguinte tese:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017. Repercussão Geral - Tema 499).

Registre-se que o referido precedente é aplicável exclusivamente às denominadas ações coletivas, quando a associação atua na condição de representante processual dos associados. O seu conteúdo, por outro lado, é inaplicável às hipóteses de substituição processual, como ocorre quando o ente sindical atua em nome próprio defendendo direito alheio, nos termos autorizados pelo artigo 8º da Constituição da República.

Em síntese, o precedente proferido pelo STF no RE 612043 não se aplica no caso de ação civil pública. Esse questionamento foi objeto de esclarecimentos na decisão que julgou embargos de declaração no RE 612043/PR, oportunidade em que a Suprema Corte consignou os seguintes termos: “Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário”.

Mencione-se que o precedente judicial firmado no Tema 499 do STF permanece hígido, não havendo falar, portanto, em sua superação. Aliás, o STJ, em decisão recente, decidiu que “Nas ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema nº 499 do STF”. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024).

Relativamente à ação civil pública, a compreensão do STJ é no sentido de que “A eficácia das decisões proferidas em **ações civis públicas coletivas** não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão” (STJ. Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016).

De igual modo, o STF, no RE 1101937/SP (tema 1075 da lista de repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“I - É inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 9.494/97.

II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência

deve observar o art. 93, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

III - **Ajuizadas múltiplas ações civis públicas** de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”. (STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021. Repercussão Geral - Tema 1075).

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no RE 612043/PR aplica-se exclusivamente à **ação civil coletiva de rito ordinário**, não podendo ser utilizada na hipótese de ação civil pública disciplinada pela Lei nº 7.347/85 e na ação coletiva prevista na Lei nº 8.078/90 (CDC).

No caso concreto, o título judicial foi proferido na **ação civil coletiva** distribuída sob o n. 0001062-43.2020.5.10.0011, ajuizada por Associação Nacional de Empregados da Infraero - ANEI - em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária -INFRAERO e do Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA.

A autora figurou na ação civil coletiva na condição de representante, por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, tendo juntado aos autos a respectiva autorização assemblear para o ajuizamento da demanda judicial.

Nesse contexto, aplicável a tese firmada no julgamento proferido no RE 612043 (tema 499 da lista de repercussão geral).

Ademais, a Associação Nacional de Empregados da Infraero - ANEI requereu, na Ação Coletiva nº 0001062-43.2020.5.10.0011, “f) a TOTAL PROCEDÊNCIA DO PROCESSO para determinar que a requerida cumpra obrigação de fazer no que concerne a **garantir aos ex-empregados, aposentados ou não (PDITA-DIN) - ora representados por essa associação - e seus respectivos dependentes**, valor de indenização/ressarcimento em valores iguais aos dos empregados da ativa (ISONOMIA), cessando a medida ilegal instituída por intermédio do parágrafo 16 da cláusula 48 do ACT de 2019/2021” (Grifou-se).

O acórdão prolatado pelo d. Colegiado da 2ª Turma deste Regional acolheu o pleito exordial nos seguintes termos: “julgar procedentes os pleitos autorais, a fim de garantir aos trabalhadores inativos o direito a tratamento isonômico e paritário com os empregados da ativa. Nesse cenário, deverá a reclamada aplicar aos inativos as mesmas regras de custeio do plano de saúde vigente aos empregados da ativa, na forma postulada no item ‘f’ do rol de pedidos, fl. 29.”

Inequivocamente, o julgador limitou os efeitos da decisão aos integrantes da Associação Nacional de Empregados da Infraero - ANEI.

A parte autora da ação de conhecimento não tem natureza sindical. Com efeito, nos termos do Tema 499 do STF, possui a entidade associativa autorização constitucional para legitimamente representar seus filiados, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal. Os efeitos da decisão limitam-se, no entanto, àqueles empregados filiados à entidade associativa e com residência no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

Na hipótese, a exequente, EUNICE PEREIRA DA SILVA, a despeito de comprovar a qualidade de filiada Pa Associação Nacional de Empregados da Infraero - ANEI em momento anterior à propositura da demanda coletiva, não demonstrou ter residência no local no âmbito do órgão julgador- Brasília-DF, em qualquer momento.

Diante disso, a recorrente não detém legitimidade para propor ação de cumprimento do título judicial formado na Ação Civil Coletiva nº 0001062-43.2020.5.10.0011, nos estritos termos do decidido, com efeitos erga omnes, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 499. Total e veemente ressalva de entendimento do relator.

Desse modo, nego provimento ao agravo de petição.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, conheço do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos, sob a Presidência do Desembargador Grijalbo Coutinho, com a participação dos Juízes Convocados Denilson B. Coêlho e Urgel Ribeiro Pereira Lopes. Ausentes os Desembargadores Flávia Falcão (com causa justificada), Elaine Vasconcelos (em licença médica) e Ribamar Lima Junior (em gozo de férias). Pelo MPT, a Dra. Valesca de M. do Monte (Procuradora Regional do Trabalho).

Sessão Ordinária Presencial de 15 de abril de 2026 (data do julgamento).

Grijalbo Fernandes Coutinho
Desembargador Relator